

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

FILOSOFIA DO DIREITO I

ANA LUISA CELINO COUTINHO

MARCIA CRISTINA DE SOUZA ALVIM

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Ana Luisa Celino Coutinho, Leonel Severo Rocha, Marcia Cristina de Souza Alvim – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-189-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia do Direito. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

FILOSOFIA DO DIREITO I

Apresentação

De acordo com a exposição dos artigos no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito I trazemos as seguintes considerações:

No trabalho intitulado “A Influência da Ética Tomista na Construção da Justiça Social” as autoras abordam o realismo no pensamento do Ser. O Homem limitado e finito. Lei e Direito não se confundem. A Lei antecede ao Direito. Tratam da virtude e da Prudência. O Homem bom é o homem Justo. Tratam da questão da Fé e Razão.

No texto “A Jurisprudência Analítica Desconstruída: Uma Análise da Obra do Conceito de Direito de Herbert Hart” os autores apresentam o conceito de Justiça para aprimorar a solução de conflitos. Os Soberanos criam as leis, mas para os súditos e não para os Soberanos. Lei e Moral são diferentes, mas há influência da Moral nas Leis. A Lei é seguida pelos súditos, mas tem o direito natural preservado. Diferencia os costumes da moralidade e da justiça. Para Hart a Justiça deve tratar todos da mesma maneira.

No trabalho “A Problemática Conceitual do Direito, da Ética e da Questão da Justiça e sua Relação com a Busca pela Felicidade” as autoras tratam da Justiça como a busca pela Felicidade, relacionadas à Ética e à Justiça. Felicidade é um estado de consciência plena. Para Aristóteles, Felicidade é o bem supremo; para Epicuro é um estado de impertubabilidade; para Sêneca é um caminho diferenciado. Há a análise do conceito de Felicidade em diferentes autores/filósofos. Em relação ao conceito de Direito há análise de acordo com o momento histórico e a inserção social. Há análise da Ética condizente com a moral de determinado período histórico.

No texto intitulado “A Relação entre Direito e Moral em Robert Alexy”, o autor discorre sobre as relações entre Direito e Moral e traz a Teoria dos Princípios. Analisa o pensamento de Robert Alexy na relação do Direito e da Moral, que pode ser entendido como uma tentativa de superação da antiga querela entre juspositivismo e jusnaturalismo. O autor desenvolve, então, um sistema que permite apreciar as normas jurídicas de acordo com sua qualidade moral, privando de juridicidade aquelas consideradas demasiadamente injustas e corrigindo aquelas consideradas sanáveis.

No trabalho “A Teoria do Direito em Max Weber : Um olhar para Além da Sociologia” o autor insere o pensamento de Max Weber e sua contribuição para o Direito. Divide o trabalho em três partes. Analisa o Direito como Teoria. Traz o pensamento de Max Weber nas obras Teoria Pura do Direito e Teoria do Estado , de Kelsen. Traz o papel da neutralidade axiológica do Impossível. Coloca o Direito como instrumento da Racionalidade.

No texto “ A Teoria do Reconhecimento Enquanto Luta Social de Axel Honneth: Identidade Pessoal e Desrespeito Social” as autoras tratam dos conflitos em relação à identidade pessoal e o desrespeito social. Há um relação intersubjetiva. Tratam do afeto, sentimento do amor nas relações amorosas e em todas as relações primárias. Há análise do reconhecimento no amor, na esfera jurídica (minorias), na esfera social e na auto estima.

No trabalho “Ação Comunicativa e Integração Social Através do Direito”, a autora busca a racionalidade e a verdade. Analisa o fracasso da autonomia humana. Analisa a polarização entre o real e o ideal o ser o dever ser. Há momentos de conciliação, que é a razão compreensiva como ação comunicativa. O artigo faz um giro linguístico. Todo processo de conhecimento é um fato social/racional. O Objetivo é a reconstrução filosófica do agir comunicativo para dizer o Direito.

No texto “De Platão a Nietzsche: Um Panorama dos Princípios Filosóficos Epocais ao Longo da História”, os autores buscam analisar os mais importantes princípios epocais da filosofia, conforme definição de Heidegger, desde Platão e seu eidos até Nietzsche e a vontade de poder. Estes serão analisados cronológica e criticamente, tendo em vista a rejeição de Heidegger a todos eles, uma vez que os forjadores destes princípios desejam reter para si a pretensão de verdade única, de modo absoluto e como último fundamento.

No trabalho intitulado “Democracia, Direitos Humanos, Justiça e Imperativos Globais no Pensamento de Habermas, os autores buscam a explicitação racional de seus nexos internos. Expõe como Habermas, a partir da reconstrução da esfera pública e agir comunicativo aborda a justiça e o direito. A dialética entre facticidade e validade, entrelaça filosofia e sociologia para desenvolver sua abordagem normativa do direito e do Estado, conectando direito e democracia através do paradigma discursivo do direito.

O texto “Dignidade Humana: Uma Perspectiva Histórico-Filosófica de Reconhecimento e Igualdade” aborda o termo dignidade é articulado em relação ao tema da igualdade. O artigo traz noção histórico-filosófica sobre a origem do termo. Em seguida, aborda a reflexão

hegeliana da dignidade enquanto reconhecimento do outro como pessoa dotada de valor. Por fim, enfatiza a relação dignidade e igualdade, considerando o homem como ser dotado de igual dignidade.

O artigo “Direito e Linguagem no Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen: Condições de Conhecimento e o Papel da Linguagem na Teoria Pura do Direito” trata de uma investigação sobre o entendimento pressuposto de linguagem apresentado por Hans Kelsen, em sua obra Teoria Pura do Direito. A perspectiva de análise do trabalho é filosófica e sua metodologia se divide em dois momentos de atuação: o primeiro em torno do aprofundamento histórico das bases teóricas do autor, com especial destaque para o movimento neokantista; o segundo na leitura analítica do capítulo sobre interpretação da obra em destaque, nas duas edições principais da mesma, em formato comparativo, para observar na prática a forma como o autor lida com a linguagem na aplicação de sua teoria.

O texto “Direito, Desconstrução e Utopia: Um diálogo entre Derrida e Bloch” aborda as ideias filosóficas de Jacques Derrida e Ernst Bloch a respeito da relação entre o Direito e a justiça. Enquanto o primeiro é conhecido como o pensador da desconstrução, o segundo é tido como filósofo da esperança. O texto analisa as divergências entre os dois autores, sem perder de vista um horizonte de diálogo a partir de pontos em comum entre Derrida e Bloch.

O artigo “Direito, Desigualdade, Epistemologia e Gênero: Uma análise do Feminismo Jurídico de Catharine A. Mackinnon” analisa o Estado democrático de direito contemporâneo e por um lado, ele herda a inviolabilidade da propriedade privada e a garantia da liberdade individual, que impedem a injustiça do abuso de poder de governos despóticos e absolutistas sobre os indivíduos. Por outro, herda direitos econômicos e sociais que serviriam para remediar a injustiça da concentração de riquezas gerada pela acumulação de bens privados. Nenhuma delas, no entanto, foi capaz de abolir a injustiça praticada contra as mulheres.

O texto “Direitos e Conceitos Políticos, a partir de Ronald Dworkin” tem como objeto de estudo direitos e conceitos políticos, à luz do filósofo Ronald Dworkin, principalmente, por meio de sua obra Justiça para Ouriços. Analisou os direitos políticos e num segundo momento, estudou os conceitos políticos, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de análise propedêutica do tema, à luz do filósofo Ronald Dworkin.

O artigo “Ética e Uso Ilegítimo da Violência Física: O Caso da Instituição Prisional” reflete sobre a questão do “uso ilegítimo” da violência física entre presos. Essa prática faz parte da “ética” dos prisioneiros e constitui uma forma de privatização do monopólio do uso legítimo da violência física, própria do Estado. Reflete-se sobre dois conceitos de legitimidade: como

legalidade e como aceitação e aprovação de uma prática legal ou ilegal por determinada comunidade. O “uso ilegítimo” da violência física, pretensamente “legítima” e monopolizada pelo PCC, possui paradoxos, contradições e aporias.

O texto “H.L.A Hart e o Conceito de Direito” tem como objetivo destacar os pontos centrais da obra “O Conceito de Direito” de H.L.A.Hart, constantes nos capítulos V, VI e VII. Por fim, serão expostas críticas ao positivismo inclusivo de Hart.

No trabalho “Kant entre Jusnaturalismo e Juspositivismo: A Fundamentação e a Estrutura do Direito” trata da filosofia do direito de Kant, discutindo seu enquadramento no jusnaturalismo ou no juspositivismo. Analisa o contraste entre a fundamentação do direito em Kant, fortemente marcada pela ideia de liberdade como legitimadora do Estado e da ordem jurídica, e sua estrutura, caracterizada pelo formalismo, pelo rigor lógico, pela importância exagerada da coação e pela manutenção da validade da ordenamento mesmo diante de um rompimento com a ideia de justiça que o sustenta.

O artigo “O Cenário Laboral Brasileiro na Contemporaneidade: Uma Análise à Luz da Teoria Social Crítica Marxista” analisa o âmbito laboral brasileiro. Analisa a contradição valorativa entre a organização social capitalista, pautada na priorização da obtenção de lucratividade, e a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana, tendo como base a Teoria Social Crítica Marxista.

No trabalho intitulado “ O esclarecimento e a desconstrução da pessoa humana: desafios do direito atual” o autor aborda a alienação tecnológica como meio de violação da dignidade da pessoa humana e propõe o retorno à metafísica clássica como alternativa à consolidação da dignidade da pessoa humana.

O texto “O ódio aos direitos humanos” denuncia a natureza polivalente do discurso dos direitos humanos que serve tanto à direita, quanto à esquerda. Nas mãos da direita é discurso amplo e vazio; nas da esquerda é estridente e repetitivo. A autora consegue atingir o objetivo do texto ao explicar a razão do ódio aos direitos humanos, que baseia-se no fato de tal discurso estar vinculado a lutas e resistências, à ações políticas dos excluídos e, por isso, capaz de produzir dissenso e ameaça àqueles que ocupam as estruturas de poder.

No texto “ O passo curto do ornitorrinco: uma análise do sistema jurídico brasileiro em face dos legados do(s) kantismo(s)” os autores usam a metáfora do ornitorrinco para fazer alusão ao ordenamento jurídico brasileiro que tem tradição romana e controle difuso de constitucionalidade e caminha para absorver a tradição anglo-saxônica. Os autores tratam

ainda das diferentes recepções da filosofia kantiana e associam essas características às concepções epistemológicas de cada sistema jurídico.

O trabalho intitulado “O pensamento de Gustav Radbruch: pressupostos jusfilosóficos e as repercussões da Alemanha do Pós-guerra”, aborda o culturalismo neokantiano de Gustav Radbruch sem negligenciar as suas premissas na filosofia, como também no contexto histórico que influenciou a sua formação jurídica e política. O trabalho ainda aborda o conceito de direito de Radbruch que ressalta dois traços fundamentais: o dualismo metodológico e o relativismo.

O texto “ O projeto filosófico da modernidade e a crise dos atores estatais na era globalizada” aborda o fenômeno da globalização, conceitua os atores estatais enquanto protagonistas do cenário internacional e por fim estuda a crise dos atores estatais na globalização.

O texto “O resgate da validade como elemento estruturante das ações estatais: o pós-positivismo e o direito discursivo em Habermas” baseia-se em um contexto bastante atual: a contestação de ações políticas, administrativas e jurídicas através de manifestações populares em todo o país. A pesquisa parte das seguintes hipóteses: a lei isoladamente não é suficiente para estruturar o ordenamento jurídico; o pós-positivismo precisa da legitimidade democrática para validar as ações estatais. Ao final do trabalho os autores conseguem corroborar as suas hipóteses.

“Prolegômenos para um conceito de jurisdição comunista” é um texto que investiga a possibilidade de se pensar, científica e filosoficamente, as bases teóricas para um conceito de jurisdição a partir da hipótese comunista. O autor parte das contribuições do método materialista histórico dialético.

No trabalho “Ronald Dworkin e seu conceito de dignidade em “Justiça para ouriços” o autor faz uma análise da referida obra, especialmente da parte em que Dworkin trata do diálogo entre direito e indivíduo e do capítulo da dignidade, objetivando guiar a interpretação das pessoas acerca dos conceitos morais.

Coordenadores

Prof^a Dr^a Ana Luisa Celino Coutinho, Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; Professora da Universidade Federal da Paraíba.

Profª Drª Marcia Cristina de Souza Alvim, Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP; Professora do Programa de Pós Graduação em Direito do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO.

Profº Dr. Leonel Severo Rocha, Doutor em Direito pela Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales, França; Coordenador Executivo do PPG-D da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

DIREITO, DESCONSTRUÇÃO E UTOPIA: UM DIÁLOGO ENTRE DERRIDA E BLOCH

LAW, DECONSTRUCTION AND UTOPIA: A DIALOGUE BETWEEN DERRIDA AND BLOCH

Daniel Machado Gomes ¹
Diego Machado Monnerat ²

Resumo

O presente texto trata das ideias filosóficas de Jacques Derrida e Ernst Bloch a respeito da relação entre o Direito e a justiça. Enquanto o primeiro é conhecido como o pensador da desconstrução, o segundo é tido como filósofo da esperança. O objetivo do estudo é confrontar desconstrução e utopia, para trazer novas luzes à compreensão do fenômeno jurídico na atualidade. O estudo busca analisar as divergências entre os dois autores, sem perder de vista um horizonte de diálogo a partir de pontos em comum entre Derrida e Bloch.

Palavras-chave: Direito, Desconstrução, Utopia

Abstract/Resumen/Résumé

This paper deals with the philosophical ideas of Jacques Derrida and Ernst Bloch about the relationship between law and justice. While the first is known as the thinker of deconstruction, the second is regarded as a philosopher of hope. The objective is to confront deconstruction and utopia, to bring new light to the understanding of the legal phenomenon nowadays. The study seeks to analyze the differences between the two authors, without losing sight of a horizon of dialogue from commonalities between Derrida and Bloch.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Deconstruction, Utopia

¹ Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Petrópolis, doutor em Filosofia pela UFRJ, mestre em Direito pela Universidade de Coimbra.

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Petrópolis

INTRODUÇÃO

O presente texto expõe as ideias filosóficas de Jacques Derrida e Ernst Bloch sobre a relação entre o Direito e a justiça, confrontando desconstrução e utopia na busca de novas luzes para a compreensão do fenômeno jurídico na atualidade. Desta maneira, o objetivo do artigo é contrastar as considerações de Derrida que se pautam pela desconstrução com a visão de Bloch que é pautada pela noção de “utopia concreta”, razão pela qual ele é chamado de filósofo da esperança. A metodologia será comparativa, visando demonstrar divergências e convergências entre o pensamento dos autores. Ambos partem de um ponto em comum: a perspectiva aporética da relação entre o Direito e a justiça. No entanto, as conclusões deles são divergentes, já que Bloch supõe que se possa ultrapassar este estado de aporia, enquanto isso não é possível, para Derrida.

A primeira parte do trabalho versa sobre as ideias de Jacques Derrida que se baseiam em três premissas: a desconstrutibilidade das leis e das instituições jurídicas, a indeconstrutibilidade da justiça e a injunção do Direito com a justiça na forma de indecidibilidade. Derrida relaciona a desconstrutibilidade do Direito com o “fundamento místico da autoridade das leis”, expressão que aponta para a vinculação intrínseca entre Direito e força. Ele entende que a justiça é indeconstruível por se caracterizar como dom sem troca, sem cálculo e sem regra que é devido ao outro entendido como singularidade absoluta. Conforme o autor, a justiça é a própria desconstrução, mas nenhuma justiça se exerce e se torna efetiva sem a força do Direito, de modo que o justo e o jurídico transbordam-se mutuamente, remetendo ao tema da indecidibilidade.

A segunda parte do texto trata das ideias de Ernst Bloch, opositor declarado da necessidade moderna de vincular o direito dos homens às instituições. O autor não considera a revisão das instituições sociais para que mudanças qualitativas na sociedade aconteçam. Muito pelo contrário, sua proposta considera somente a força da vontade e a militância humana para o agir transformativo. Estas mesmas premissas se aplicam para o Direito que deve *vir de baixo* e não do monopólio estatal de produção legislativa. Para o filósofo da esperança, a humanidade só terá plenitude de direitos ao buscar aquele que pode ser construído: o Direito Natural. Este grupo de Direitos é estruturado historicamente sob o prisma da esperança compreendida, a *Docta Spes* que é consciente das leis dialéticas da realidade. Eles têm por horizonte de sentido a *Dignidade Humana*, criando condições e possibilidades concretas para sair da estrutura de opressão

desdobrada da lógica do capital em direção à um reino de liberdade, igualdade e fraternidade criado pela expressão humana coletiva.

Na terceira e última parte do artigo, averigua-se a possibilidade de concretização da justiça na História a partir do sentido “messiânico” nos pensamentos de Jacques Derrida e de Ernst Bloch. Ambos compartilham de uma perspectiva aporética sobre o Direito e a justiça, entretanto eles divergem sobre a viabilidade de se ultrapassar este estado de dicotomia. Em Derrida, a análise da relação entre Direito e justiça parte da noção de *messiânico sem conteúdo* entendido pelo autor como o próprio movimento da desconstrução. Derrida afirma que a desconstrução é a justiça, logo ela fica esvaziada de conteúdo como os direitos humanos e a democracia que serão sempre uma *espera sem espera*. Bloch não se coaduna com a perspectiva derridiana, apostando em uma filosofia messiânico-escatológica que não se pauta por um tipo específico de porvir etéreo ou divinatório – aquele que somente ocorre construído pelo agir humano na história. Para Bloch, há um sentido *messiânico utópico* na História, onde a humanidade projeta e antecipa seus sonhos e desejos, esperançosa de um mundo melhor, compreendendo as leis dialéticas do mundo que se desvela livre e sem qualquer impedimento à vontade humana.

O texto que segue está, portanto, dividido em três partes. A primeira é dedicada à análise derridiana da desconstrução do Direito; a segunda é consagrada à utopia concreta de Bloch; a terceira estabelece o sentido messiânico da História para os autores. Segundo Derrida, o *messiânico sem conteúdo* determina a impossibilidade de um Direito plenamente justo e, segundo Bloch, o *messiânico utópico* viabiliza a concretização da *Dignidade Humana* na História.

1- A DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO EM JACQUES DERRIDA

No pensamento de Jacques Derrida, a palavra desconstrução pode ser entendida como uma aproximação que busca inverter as hierarquias tradicionais da metafísica sem cair na totalização ou negação do conceito em si, segundo Rachel Nigro (2004, p. 93-96). Este trabalho entre existência e não-existência do conceito (sentido) procura relacionar e suspender as diversas oposições em questão que formam os binários da tradição metafísica do Ocidente. Na obra *Força de Lei*, Jacques Derrida analisa a desconstrução do Direito a partir de três premissas: a desconstrutibilidade das leis e das instituições jurídicas, a indeconstrutibilidade da justiça e a injunção do Direito com a justiça na forma de indecidibilidade.

DESCONSTRUTIBILIDADE DO DIREITO

Derrida relaciona a desconstrutibilidade do Direito com o “fundamento místico da autoridade das leis”, expressão cunhada por Michel de Montaigne que aponta para a vinculação intrínseca entre Direito e força. Segundo Derrida, o “fundamento místico” tem o significado de um silêncio sobre a violência do ato fundador da autoridade e da lei. Ele entende o vocábulo “místico” em um sentido *wittgensteiniano* segundo o qual a origem da autoridade e a fundação da lei não podem se apoiar senão sobre elas mesmas por serem destituídas de fundamento (2010, p.25). Desta maneira, o Direito se apresenta essencialmente desconstruível porque o seu fundamento último não é fundado, o que também lhe concede a chance a muitas possibilidades de progresso histórico.

Através do *fundamento místico da autoridade das leis* Michel de Montaigne atesta a falta de relação das normas positivas com as leis naturais, o que delimita o Direito no campo da arte (técnica). Com isso, subjaz aos *Ensaaios* uma cisão entre o justo e o jurídico que serve para demonstrar que o Direito é uma realidade construída politicamente. Para Montaigne, é inviável qualquer fundamentação transcendente para a lei porque o fundamento místico é uma barreira que delimita as normas na legalidade estrita. A lei vale simplesmente por ser lei, sendo impossível justificá-la com base em conceitos metafísicos como, por exemplo, a lei natural. Deste modo, Montaigne afirma: “Ora, as leis conservam seu prestígio não por serem justas, mas porque são leis. Esse é o fundamento místico de sua autoridade e não têm outro” (*Ensaaios*, III, 13, p.433-34).

Derrida entende (2010, 24) que o Direito não está simplesmente a serviço de uma força externa econômica, política, ideológica, mas que a sua própria fundação - o fazer a lei - é um golpe de força, uma violência performativa que não é justa nem injusta. Nesse sentido, nenhuma justiça anterior ou direito natural poderiam garantir e validar este momento originário porque o discurso encontra seu limite no próprio poder performativo (*idem*, p.25). Mesmo que os performativos fundadores do Direito suponham condições prévias como o Estado, o limite místico ressurge na origem destas condições.

A violência não é estranha à lei e não consiste em exercer a força para obter um determinado resultado, ela ameaça ou até destrói determinada ordem jurídica como acontece no exercício dos direitos de greve e de guerra. A “força de lei” nos lembra que não há Direito que não implique na possibilidade de ser aplicado pela força que pode ser

direta ou indireta, física ou simbólica, exterior ou interior, brutal ou discursiva (hermenêutica), coercitiva ou reguladora.

A vinculação intrínseca entre Direito e força denuncia a existência de uma violência fundadora que permanece no interior da lei. Para Rachel Nigro (2004, p. 125-127), a dualidade que Derrida enxerga entre o justo e o legal demonstra que ele concorda com o caráter ininterpretável (místico) do momento fundador do Direito, reconhecendo que a fundação da lei não tem fundamento. Consequentemente, o Direito não é um texto auto-idêntico, falta-lhe um sentido único e original e, por esta razão, a desconstrução não revela um sentido essencial da lei¹. No entanto, isso não significa uma interpretação convencionalista ou sofisticada, já que deve ser conjugada com o que Nigro chama de “outra mística”, aquela que persiste na própria ideia de justiça, associada pelo descentramento do sujeito.

A INDESCONSTRUTIBILIDADE DA JUSTIÇA

A obra de Derrida se baseia numa concepção de “justiça para além do direito”, assim como nas noções de “fé para além da religião” e de “ética para além da moralidade”. Estas concepções se coadunam com a ideia de alteridade infinita, fundada na dissimetria absoluta que foi desenvolvida por Lévinas. Para Derrida, a justiça é indesconstruível por ser concebida como dom sem cálculo e sem regra, embora toda afirmação de presença da justiça possa ser desconstruída. Derrida (2010, p. 49) considera a justiça irreduzível porque é devida ao outro enquanto singularidade absoluta, sendo indesconstruível em seu caráter de dom sem troca, sem cálculo e sem regra.

Esta concepção do justo uma influência profunda da visão de Lévinas para quem a justiça é a própria relação com o outro, sendo anterior até à filosofia². A importância do

¹ A desconstrução questiona a noção de “sentido da lei” na medida em que a linguagem e a lei formam uma relação complexa de mútua dependência, já que não existe nenhum direito sem palavras. O Direito aparece marcado por uma série de operações linguísticas marginais que lhe conferem sentidos e que permanecem imperceptíveis aos leitores. Para Cornelia Visman (ibidem, p. 12), estas “margens textuais” explicam o uso e os benefícios dos estudos gramatológicos de Derrida na análise do Direito e do conceito de autoridade, visto que ambos refletem a violência da lógica “fonologocêntrica”.

² Haddock-Lobo (idem, p. 179) explica que, para Lévinas, o desejo de “fazer justiça às coisas mesmas”, ou desejo de conhecer as essências, de definir - enfim, a metafísica - é o desejo primeiro da humanidade. Assim, a metafísica ganha um lugar privilegiado, por tratar de um desejo de exterioridade, fazendo com que Lévinas reitere a devoção do Mesmo diante do Outro. Com isso, Lévinas define a linguagem como metafísica (desejo de transcendência), introduzindo a noção de justeza, uma concepção chave para se compreender a sua teoria da justiça, segundo Haddock-Lobo (ibidem, 180). Assim, para Lévinas, a

outro em Lévinas faz com que a filosofia desemboque em algo próximo de um pragmatismo ético-político no momento em que se responde ao chamado do terceiro disseminado no rosto do próximo, do pobre, do faminto, das vítimas de guerra, ou seja, na resposta ao apelo por justiça, como explica Haddock-Lobo (idem, p. 165).

Não é que falte alguma regra para a decisão, mas é a regra que deve ser reinstituída na decisão sem que possa ser precedida de um saber assecuratório³.

“A justiça permanece porvir, ela tem porvir, ela é por-vir, ela abre a própria dimensão de acontecimentos irredutivelmente porvir... Talvez seja por isso que a justiça, na medida em que ela não é somente um conceito jurídico ou político, abre ao porvir a transformação, a refundição ou a refundação do direito e da política” (Derrida, p.54, 55).

A justiça depende do acontecimento que excede o cálculo da regra porque ela se apresenta como a experiência da alteridade absoluta. Este tipo de justiça é indesejável e não pode ser entendido como uma ideia reguladora à maneira kantiana nem como uma promessa messiânica do tipo cristã, judaica, marxista ou hegeliana, mas permite enxergar todas estas formas de justiça como exemplos. A visão de Derrida se aproxima de Lévinas que entendia a justiça em razão da relação heteronômica a outrem e a definia como “direiteza da acolhida ao rosto”, como dissimetria absoluta, santidade. A desconstrução garante a possibilidade da justiça por se encaminhar para este chamado do rosto de outrem que é relação com a alteridade.

Logo, é possível concluir que a justiça não é concebida por Derrida como um conteúdo positivo de normas ou princípios dos quais o Direito se afastou, porque isso conduziria para a mesma direção que a tradição ocidental. Na ótica de Derrida, a justiça não é uma presença plena e original que se perdeu ao longo da história, ela atua como fundamento não fundado, ela é a própria desconstrução do Direito.

O INDECIDÍVEL: A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO E A JUSTIÇA

Conforme Derrida, nenhuma justiça se exerce e se torna efetiva sem a força do Direito, de modo que o justo e o jurídico transbordam-se mutuamente, remetendo ao tema

linguagem define-se a partir da noção de justiça, já o simples falar é sempre um desejo de fazer justiça às coisas mesmas.

³ A importância da noção de decisão aproxima a justiça da ideia de responsabilidade, para Derrida. Em *Adeus a Emmanuel Lévinas*, Derrida (2008, p. 49-50) vincula a infinita responsabilidade ao conceito de retidão, traço fundamental de toda relação com a alteridade, que se configura no chamado que comanda, que faz refém e que ordena justiça. Derrida (idem, p. 52) afirma que o discurso, a justiça, a retidão ética referem-se antes de tudo ao acolhimento e este é sempre acolhimento reservado ao rosto.

da indecidibilidade. Derrida explica que o “indecidível” não é apenas a oscilação entre duas significações, mas é a experiência daquilo que, mesmo estranho à ordem do cálculo, deve se entregar a uma decisão considerando as regras. Toda decisão que calcula (política e judiciária) passa pelo apelo à justiça, iniciando pela prévia decisão de calcular que não é da ordem do calculável. Portanto, Derrida (2010, p. 46) explica que a justiça é um “indecidível” por ser determinada pela condição de impossibilidade⁴.

Os textos de Derrida são marcados por indecidíveis, por termos que demonstram a ambivalência que os articula no contexto de partida, conforme atesta Evaldo Nascimento (2004, p. 28). É o caso, por exemplo, da escritura, do *phármakon*, do suplemento, de *grammé*, *khôra*, *différance* que apontam sempre de modo oblíquo para a discussão sobre a justiça até porque para Derrida só se pode falar dela obliquamente. Nascimento (idem, p. 29) demonstra que estes indecidíveis não podem ser caracterizados simplesmente como conceitos ou como metáforas pois são concomitantemente constituídos por traços de metáfora e de conceito, atuando como operadores de leitura que marcam o limite do filosófico.

A justiça como indecidível fica evidenciada na interpretação de Derrida sobre as ideias de Pascal que são influenciadas pelos *Ensaio*s de Montaigne. Pascal incorpora a expressão “fundamento místico da autoridade” conforme se percebe nos *Pensées*:

“Um afirma que a essência da justiça é a autoridade do legislador, outro, a comodidade do soberano, outro o costume atual; e é o mais certo: nada segundo apenas a razão é justo em si; tudo se move com o tempo. O costume faz a equidade, pela simples razão de ser admitido; é o **fundamento místico da autoridade**. Quem remete a seu princípio a aniquila” (Pascal, 1973, p. 143).

Derrida indica que Pascal expõe a necessidade de colocar juntos a justiça e a força para que o justo seja forte e o forte seja justo, como se lê em excerto dos *Pensées*: “É justo que aquilo que é justo seja seguido, é necessário que aquilo que é mais forte seja seguido ... não podendo fazer com que o que é justo fosse forte, fez-se com que o que é forte fosse justo” (Pascal, 1973, p. 117). Assim, Pascal faz da força um predicado essencial da justiça, deduzindo desta ideia de *mística* que haja uma união necessária entre justiça e força. O mais justo e o mais forte devem ser seguidos já que a justiça sem força é impotente (ou seja, não é justiça) e a força sem justiça é tirânica. Logo, o sentido mais

⁴ Segundo Ana Maria Continentino (2004, p. 133), Derrida chama de justiça o momento de instabilidade, condição de impossibilidade que habita a estabilidade de toda lei e justiça existentes.

profundo do “é preciso” de Pascal indica que a justiça exige o recurso à força e esta necessidade está implicada no justo.

Neste panorama, Derrida (2010, p. 30) constata que a relação entre a desconstrução e justiça demanda a “experiência da aporia”, entretanto, como a experiência é uma passagem e a aporia é uma “não-passagem”, a justiça é a experiência do que não se pode experimentar. Neste sentido, a justiça é a experiência do impossível já que não pode ser garantida pela subsunção da lei ao caso concreto. Decidir entre o justo e o injusto nunca está garantido por uma regra pois o Direito supõe a generalidade de um imperativo enquanto a justiça deve sempre concernir à singularidade das exigências insubstituíveis de uma situação única.

2- A FILOSOFIA DA ESPERANÇA DE ERNST BLOCH

As obras de Jacques Derrida e Ernst Bloch compartilham uma preocupação a respeito das possíveis relações a serem estabelecidas entre o justo e o direito. Bloch enfoca a questão por uma perspectiva influenciada pela herança marxista e pachukaniana, já que ele estrutura seu projeto de construção de um futuro melhor para a humanidade com base na esperança que é “alfa e o ômega, o princípio e o meta, partes indissociáveis na orientação do pensamento na busca pelo ainda-não” (SANTOS, 2011, p. 10).

A esperança blochiana possui características e premissas muito próprias que definem sua originalidade na filosofia contemporânea, bem como no pensamento marxista. Ela não só permeia as ações humanas, mas todo o saber e produção de conhecimento, pois dará consciência sobre o caminho correto e eficiente por entre as leis da realidade.

A consciência da esperança concreta e realmente compreendida, a *Docta Spes*, permite ao homem, em seu agir individual e expressão política, estender seu conhecimento além das aparências, entendendo a dinâmica das possibilidades que se revelam quando a humanidade percebe seu potencial construtor autêntico. Permite opor-se à regimes corruptos, ditaduras e Estados antidemocráticos, como também possibilita a mudança de práticas sociais enraizadas e nocivas ao senso de comunidade como o oportunismo, o egoísmo e a vaidade, atingindo o ser humano em todas as suas dimensões. Desconhecer a esperança é a maior das deficiências da humanidade. A esperança

blochiana possibilita desconstruir aquilo restringe a consciência humana dentro de uma determinada estrutura, no caso a própria que se forma influenciada pela lógica do capital.

Por se apegar ao desvelado da realidade humana, essa esperança é chamada de concreta, devendo orientar todas as dimensões tocadas pelo humano, desde o ato mais básico do dia-a-dia às complexidades epistemológicas da humanidade. Principalmente quanto ao último ponto, Bloch é marcante em sua crítica, principalmente contra o que toma como a insuficiência da filosofia ocidental, assumindo a proeminência da tese número onze de Marx sobre Feuerbach ao dizer que “os filósofos não fizeram mais do que interpretar o mundo de forma diferente. O que importa é mudá-lo” (MARX, 1990, p. 34). Ter esperança compreendida é entender as leis dialéticas da realidade e singrar por elas para transformar o mundo.

A ideia de esperança só é plenamente compreendida de agregada à utopia, pois a segunda adquire forma concreta objetivo-real pela ação com a primeira por tomar consciência e assimilar as leis dialéticas da realidade. O conceito derivado do termo utopia não é unívoco na história da filosofia e menos ainda na filosofia marxista da qual Bloch é tributário. O filósofo da esperança a resgata sob uma roupagem inovadora, criando a ideia da utopia concreta diametralmente oposta às utopias abstratas. A conexão entre utopia, esperança e ação na filosofia blochiana deixa bem claro que tomá-la por um devaneio é algo completamente descabido, pois “a utopia tem uma função social e [...] está altamente ligada à possibilidade de uma crítica global do sistema vigente [dependente] da estrutura de uma sociedade dada” (FURTER, 1974, p. 131). A utopia é a base de cada movimento humano que assume expressão coletiva, cada luta diária por uma condição melhor, cada passo em direção a um desejo que quer se tornar concreto e real que realmente assume a ideia da esperança transformativa.

Por ser um pensador extremamente detalhista em suas análises, Bloch trabalha todas as dimensões humanas em busca dos impulsos utópicos, mas não determina um rol taxativo, pois os sonhos da humanidade são ilimitados e são o princípio primeiro da esperança. Assim, o autor faz um trajeto pelas utopias humanas, que vão desde as buscas pela imortalidade do corpo com as utopias médicas, onde a necessidade alimentar que se atrela à preservação não é só orgânica, mas psíquica, sentimental e social, onde envelhecimento na contemporaneidade se torna patológico, um declínio fisiológico vergonhoso que a humanidade não quer assumir como irremediável (BLOCH, 2006a, p.

20). Logo, Bloch singra, conectando uma à outra, para as utopias sociais, seu movimento humano de maior apreço, pois é onde o homem se afirma coletivamente.

Apesar de fazer uma diferenciação crucial entre utopias abstratas e concretas, Bloch mostra como as primeiras foram importantes propulsores aos movimentos humanos de mudança, indo até a Terra Prometida, o Eldorado, aos caminhos de Alexandre, Marco Polo e nas Grandes Navegações. Mas, ainda sim, não eram suficientes. Os sonhos sociais humanos deveriam pousar em terra firme. Essas divergências utópicas mostram-se nos conflitos de classe que se instauram desde o Estado Moderno, mas especialmente com a estatização definitiva do capitalismo, principalmente na aversão da elite, como elemento desejante, contra a massa, que nunca foi o objeto desejado. As utopias abstratas dão lastro ao conformismo poderoso, uma cessação das perguntas que se calam perante o verbo “ser” em afirmações como *a realidade é assim*. É a distorção da ideia do melhor possível, ou seja, o máximo que um contexto social pode alcançar, entronando aspirações eurocêntricas e estadunidenses, um rogo por uma colonização desses paraísos terrestres e a proliferação da síndrome de vira-latas dos países subdesenvolvidos.

Esse todo assegura que os velhos contos de fadas do Estado ainda sejam acolhidos como novos e plenos de significação, que mesmos seus erros nos instruem e sua aspiração enfim nos interesse e nos engaje (BLOCH, 2006a, p. 35).

Aqui fica claro o posicionamento blochiano com relação ao Estado, que norteia toda sua análise do grupo de utopias, as jurídicas. O filósofo da esperança não considera a revisão das instituições sociais para que mudanças qualitativas na sociedade aconteçam. Muito pelo contrário, sua proposta considera somente a força da vontade e a militância humana para o agir transformativo. Deste modo, as mesmas conclusões dão-se para o Direito, que deve vir *de baixo* e não do monopólio estatal de produção legislativa. Seu pensamento é típico de uma corrente mais radical do marxismo jurídico, na qual Egvene B. Pachukanis é o grande estandarte.

Influente jurista marxista, Pachukanis analisa profundamente a forma jurídica e percebe não ser ela desdobramento de um *corpus* legislativo-institucional, mas sim ser origem de toda produção jurídica do Estado, originando-se da construção do sujeito de direito e de sua relação simbiótica com a forma mercantil. Assim é preciso que, para que a mercadoria seja o que é e que o capitalismo se desenvolva plenamente, que as pessoas sejam equânimes e possam trocar mercadorias livremente, configurando-se a forma jurídica um dado do ser do Estado e do Capitalismo. Assim, à partir da teoria

pachukaniana, e por consequência de Bloch, um mundo livre, igual e fraterno não se dará enquanto a humanidade for constituída de sujeitos de direito desdobrados da forma jurídica e mercantil. Para tal, é necessário o fim do Estado e, conseqüentemente, do Direito que o tem como referência.

Este entendimento norteia toda análise blochiana sobre as utopias jurídicas. Por ser um opositor declarado da necessidade moderna de vincular o direito dos homens à instituições, como se eles previamente fossem inexistentes, o filósofo da esperança recorre ao único elemento jurídico que disso se desvincula. Para isso, principalmente em sua obra ainda não traduzida para o português *Direito Natural e Dignidade Humana*, o autor faz uma leitura filosófica da história do Direito à luz de sua esperança compreendida, mas também utiliza seu trabalho como um verdadeiro manifesto contra a utilização das estruturas jurídico-legislativas como elementos de submissão e opressão. Deste modo, tende a se esquivar dos pensamentos mais comuns à filosofia do Direito, indo até os excluídos onde poderiam ser encontrados os verdadeiros impulsos utópicos.

Todas as utopias, principalmente as jurídicas, se relacionam com as sociais de alguma maneira, pois é no ambiente histórico a única possibilidade de desenvolvimento, local onde homem é subjugado por meio da força física ou por meio da força da lei. É ali que a humanidade poderá apreender os motivos mais originários para a pura resistência, pois seu próprio espírito recusará a franca opressão, sendo a sede mais básica do Direito Natural. Por isso, Bloch deixa claro que, diferentemente das utopias sociais puras, o motor das utopias jurídicas é a *Dignidade Humana*, guiadas pelo Direito Natural encontrado na resistência histórica ao jugo humano. Entre as duas, há uma diferença objetiva que respeita a não-contemporaneidade dos sonhos a seres resolvidos.

Las utopías sociales están dirigidas principalmente a la *dicha* [felicidade] [...]. Las teorías iusnaturalistas, em cambio, como se ha visto claramente, están dirigidas predominantemente a la *dignidad*, a los derechos del hombre, a las garantías jurídicas de la seguridad o la libertad humanas [...] la utopía social esta dirigida, sobre todo, a la eliminación de la *miseria humana*, mientras que el Derecho natural esta dirigido, ante todo, a la eliminación de la *humillación humana*. La utopía social quiere quitar de em medio todo lo que se opone a la *eudemonia de todos*, mientras que el Derecho natural quiere terminar con todo lo que se opone a la *autonomia* y a su *eumonia* (BLOCH, 2011, p. 355-356).

Bloch não constrói um conceito de Direito Natural, pois ele é algo que se constrói na práxis pelas lutas humanas em busca da *Dignidade Humana* que sempre está no horizonte de sentido das militâncias por direitos. Historicamente, os elementos do Direito Natural se desvelando e se agregando ao conceito norteador, indo desde o vanguardismo

do Direito Natural Estóico à bandeira tricolor da Revolução Francesa. Aqui, a ênfase de Bloch é determinante. O autor enxerga na revolução burguesa da França um dos passos essenciais da proposta socialista, contrário à massa de teóricos marxistas, com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Estes, uma dos legados mais nobres da construção do Direito Natural, não foram levados à cabo pela tradição burguesa, entrelaçando-se em todos os níveis e norteando as lutas humanas contra a opressão a partir dali. É importante ressaltar que Bloch dá aos três ideais o título de Direito Natural Clássico, a essência mais poderosa da construção histórica das condições para as possibilidades concretas da *Dignidade Humana*.

Se o verdadeiro Direito em Bloch não pode contar com o Estado em nenhuma medida, o mesmo raciocínio se dá para o justo, seu objeto último de busca. Bloch é enfático ao destacar isso em sua concepção de justiça que, em certa medida, sempre será aporética à estrutura criada pela lógica do capital e que faz uso do organismo burocrático do Estado. O prólogo de *Direito Natural e Dignidade Humana* começa com a seguinte exclamação

¿Qué es lo justo? Una pregunta que no puede esquivarse. Una pregunta que agudiza el oído, que apura y juzga. Un tipo de pensamiento denominado iusnaturalista se ha concentrado en ella de modo fundamental, y no de caso en caso. Y sea cual se ala actitud de casa uno respecto a este pensamiento [...] Allí, donde todo se há alienado, se destacan de modo muy especial, los derechos inalienables. (BLOCH, 2011, p. 45).

Bloch afirma que, através do método marxista, é possível perceber o fracasso de boas intenções do passado, como nas várias tentativas de tornar concreta a bandeira tricolor, os direitos como inalienáveis ou mesmo a justiça, como o contrato social, construções *a priori* e as eternidades da natureza (BLOCH, 2011, p. 346). Mas, ao massacre histórico dessas abstrações manter-se-iam os ideais do Direito Natural, principalmente o Clássico, pois por traz de todas as lutas humanas contemporâneas estão presentes os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade.

Somente este Direito Natural historicamente construído e descoberto encarna o justo como o é e somente ele que faz a reivindicação pelos Direitos Humanos. Este Direito Justo é aporético ao Direito Privado ou mesmo ao Direito Positivo. Assumir que qualquer concepção de justo ou jurídico vêm de uma força político-organizadora seria que aceitar que qualquer poder jurídico é por uma mera permissão, bem como os direitos mais fundamentais estariam dentro desta esfera de submissão. A abordagem blochiana percebe

a inversão do Direito Natural deste quadro, tornando os direitos fundamentais os primários e a ordem jurídica secundária, pois a humanidade não necessitaria de permissão alguma para ser livre, igual ou viver fraternamente.

Algumas conclusões podem desdobra-se das premissas assumidas por Ernst Bloch e aqui abordadas. Considerando o objeto do presente estudo, torna-se claro que não existe qualquer opção de um Direito justo sob o primado da forma jurídica e submisso ao Estado, ambos tendo por origem a estrutura criada pela lógica do capital. O futuro do Direito em Bloch coaduna com a busca pachukaniana pelo fim da renovação da forma jurídica, que somente torna mais distante os verdadeiros Direitos Humanos. Essa insistência na forma jurídico-institucional do Direito é um erro insistente das teorias do Direito que

[...] se sustenta num equívoco [...] na realidade proclama a imortalidade da forma jurídica [...]. O aniquilamento das categorias do direito burguês significará nestas condições o aniquilamento do direito em geral, ou seja, o desaparecimento do momento jurídico das relações humanas (PACHUKANIS, 1988, p. 26-27).

Assim, o justo, o livre, o igual e o fraterno, o verdadeiro viver da Dignidade Humana, todos estes só serão possíveis em sua plenitude, sem qualquer aparência ou alienação produzida por uma lógica muito superior a qualquer tipo de vontade de poder. Em sua forma jurídica, os axiomas desses Direitos serão institucionais, o que se distancia da proposta do filósofo da esperança. Os Direitos Humanos devem escutar as batidas do coração da humanidade, que se encontra próximo ao solo sujo de poeira, graxa e cinzas e não no mármore frio e etéreo do legislativo. Eles devem surgir do viver, ligados ao Direito Natural dos homens, aquele que encoraja e funciona como substrato aos sonhos diurnos da humanidade, servindo ao mais elevado sentimento jurídico.

3- O MESSIÂNICO SEM CONTEÚDO E O MESSIÂNICO UTÓPICO

Derrida e Bloch interligam Direito e justiça a partir das perspectivas que suas obras adotam sobre o que se pode esperar de “messiânico” na História. Em Derrida, assume-se um *messiânico sem conteúdo* que significa falar da desconstrução, segundo André Stock (2015, p.11). Isso porque quando falamos de desconstrução, não estamos falando de *um sistema*, até porque estamos falando *de dentro* de um sistema – o Metafísico - do qual o pensamento da desconstrução se desentranhou. O *messiânico sem conteúdo* é de sutil distinção em relação a outras formas de messianismo, a partir do

momento em que na obra de Derrida “nenhuma palavra, nenhum conceito, nenhum enunciado primordial venha sintetizar e comandar, a partir de uma presença teológica de um centro” (DERRIDA, 2001, p. 21).

Neste cenário, o messianismo derridiano flui por entre teleologias com objetos específicos, principalmente advindas das essências das religiões monoteístas. É a partir daí que o *messiânico sem conteúdo* deve ser pensado. O processo de lapidação do *messiânico sem conteúdo*, da subtração dos objetos sólidos e inequívocos de espera, daquilo que é palpável e plenamente definido, faz com que este se torne um *indecidível*. A experiência do fluir da necessidade de algo e a impossibilidade de tê-lo sempre sobrevoa por cima do *messiânico sem conteúdo*.

Aqui desenha-se uma espera sem espera, onde o “vem” de algo, por algo, deverá ser recebido como absolutamente outro, que não foi antecipado de nenhum horizonte de sentido distante que fora antecipado, sendo o *messiânico sem conteúdo* uma experiência radical do “vem!”, onde se pressupõe uma vulnerabilidade estrutural na experiência do evento. É aqui que se desenha um não-esperar prévio, um engajamento com a experiência do porvir o que, para Derrida, poder-se-ia descortinar a verdadeira ação política (STOCK, 2015, p. 16-17). A essência do *messiânico sem conteúdo* de Derrida tende a ir além de presenças que se tornam sensíveis por sua antecipação, pois elas não virão não por uma crueldade da realidade, mas, simplesmente, por uma questão estrutural da realidade.

Em *Força de Lei*, quando Derrida diz que *a desconstrução é a justiça*, ele une às suas conclusões o fato de que *a desconstrução não é messiânica*, pelo menos no sentido tradicional. Andre Stock (2015, p. 63) resgata o postulado de que “se há algo em comum nestas duas sentenças, *a desconstrução é a justiça* e *a desconstrução não é messiânica*, é o fato de que tanto a justiça quanto o messiânico derridiano não são desconstruíveis. Derrida demonstra que o esperar por uma promessa é algo constante, algo indeseconstruível à experiência humana.

O ato de esperar, o messianismo que norteia esta noção é algo estrutural que é esvaziado de conteúdo. Na vivência jurídica, este messianismo mostra-se a todo momento: na espera sem conteúdo da justiça, dos direitos humanos e da democracia. A espera esvaziada de objeto de um futuro melhor em uma sociedade de instituições honestas.

Lilia Loman (2009, p. 03) defende a existência de uma interface entre utopia e desconstrução, pois, segundo a autora, Derrida se opõe à ideia de utopia apenas no sentido que a palavra significa literalmente ou ordinariamente, por enxergá-la como uma

“impossibilidade”. Bloch defende uma utopia concreta que se distingue dos sentidos tradicionais com os quais a palavra é empregada, logo seria possível estabelecer um diálogo entre utopia e desconstrução.

O argumento de Loman, entretanto, é insuficiente pois é preciso lembrar que a desconstrução está centrada numa perspectiva aporética, concentrando-se sempre em aspectos que fogem às soluções acabadas, finais, teleológicas. Já a utopia concreta blochiana é necessariamente teleológica, supõe que o futuro pode ser construído a partir *de baixo*, experienciado e vivido, ao serem criadas todas as condições para o singrar das possibilidades, com a esperança compreendida e *Dignidade Humana* dando sentido a tudo.

Para Loman (2009, p. 04), Derrida associa a utopia tradicional à renúncia ao invés da ação, à imobilidade, a uma abordagem reducionista de desejos e possibilidades que obstaculizam o futuro. Isso ocorre porque a utopia se coloca em um ponto tão distante que desaparece até mesmo a tensão inerente à busca por ela. A utopia comumente tomada isola, aparta e faz desaparecer o amanhã. Loman aponta que as obras literárias imbuídas deste espírito (como a de Thomas Morus) são bem diferentes da estrutura da utopia concreta de Bloch que se estratifica por meio de diferenças e tensões entre quem busca e o que é buscado.

Em Derrida há messiânico sem messianismo porque não existe um “messias” a ser alcançado, o Direito permanece em estado de tensão com a justiça, o que encaminha a avanços contínuos, sem que haja um ponto de chegada. Para Bloch, as coisas não se dão deste modo por causa do conceito de *ser-ainda-não*⁵ do pensador alemão. Segundo Santos: “O pensamento utópico-concreto vê aí uma justificativa para a sua própria existência, pois ele poderá colher no solo inesgotável da matéria utópica novas formas para o seu empreendimento teórico-prático” (SANTOS, 2011, p.46). O autor constrói toda sua proposta filosófica e epistemológica a partir da ideia de que tudo o que é imanente à realidade carrega o ser-ainda-não como dado constitutivo. Assim, Bloch analisa o problema político-social a partir da não plenitude do ser da realidade e propõe, da mesma forma que Heidegger, o retorno efetivo ao problema do ser, mas não no ser-aí do mundo, mas sim no que se está à frente e ainda-não chegou.

O início ontológico do ser utópico blochiano tem origem no *vir-a-ser*, marcado pelo quê ainda não está terminado ou finalizado. Sem a possibilidade de o homem ser restrito

⁵ No original *Nicht-noch-sein*.

em si, a imagem do outro aparece como uma referência. Na proposta derridiana, o outro deve ser absolutamente acolhido, por não haver o outro como objeto definido a ser recebido. Em Bloch, ao contrário, a incompletude do ser totalizante abre margem às possibilidades. Juntamente com um terceiro humano, unem-se muitos outros sujeitos ao projeto de busca, como o Estado, as instituições e a própria natureza, integrando o processo dialético. O *ainda-não-ser* do todo é essencialmente incompleto.

Em Derrida, a aporia funciona como prisma da análise do Direito e do justo que traz a ideia de uma não-teleologia. A justiça é a própria desconstrução, não sendo desconstruível como é o Direito. Enquanto as leis e os elementos institucionais podem perecer, renovar-se ou transformar-se, a justiça se relaciona diretamente com o outro existente em sua singularidade que deve necessariamente ser percebida e mensurada. Entre eles reside o “indecidível”, a injunção necessária entre o justo e o jurídico, que assegura a possibilidade da justiça e da desconstrução. Mas aqui se vislumbra um duplo viés: o complexo que define o posicionamento da justiça e do jurídico dentro da estrutura de realidade em que existem e a justiça como uma “experiência do impossível” que não pode ser trazida pela lei institucional. Essa aporia é um dado da realidade, um elemento do ser da estrutura na qual as fagulhas da *différance* se mostram, inescapável e implacável. A justiça e o Direito nunca chegarão, pois o *messianismo sem conteúdo* possui seu caráter estrutural, mas não se deve deixar de tentar buscá-la, sendo esta a essência da experiência derridiana.

É aqui que Bloch percorre caminhos diferentes do filósofo da desconstrução, pois a relação entre o Direito e a justiça só seria aporética, tendo por referência a estrutura atual do mundo na qual eles estão inseridos. Bloch considera como verdadeiro direito humano o Direito Natural que se origina nas construções históricas de luta por liberdade, igualdade e fraternidade, que tem por horizonte de sentido a *Dignidade Humana*. A estrutura que se desdobra da lógica do capital é o motivo de obstaculização de acesso a todos estes direitos. Ela separa a humanidade oprimida e alienada, permeada de propriedades privadas e divisão de classes, do *heimat*, o reino da liberdade em uma sociedade socialista.

A leitura de Bloch não é “revoltada” em nenhuma medida, rótulo atribuído a muitas leituras marxistas a partir do século XXI. A intenção do filósofo da esperança fica clara em suas próprias linhas, ao dizer que

[...] la ley preste servicios de cómplice; su cometido es la protección de la propiedad privada [...] y como la propiedad privada es la categoría dominante de la jurisprudencia⁶, no hay duda de que con la eliminación de la propiedad privada (de los medios de producción, la jurisprudencia perderá completamente su función, es decir, morirá por sí. [...] Em virtude de modificaciones em su mismas causas, si convertirán en algo anacrónico, en incluso en algo pre-histórico [...] (BLOCH, 2011, p. 323).

Ele considera que em uma sociedade socialista o Direito e o Estado irão desaparecer simplesmente por se tornarem supérfluos. Segundo Bloch, eles são desnecessários em uma sociedade engajada e consciente de seu Direito Natural construído, uma sociedade que se comunica em seu nível mais profundo e que possui vivo o mais puro sentimento de justiça e *Dignidade Humana*. É este o sentido messiânico utópico que se revela em Bloch e que difere de messiânico sem conteúdo de Derrida.

CONCLUSÃO

As ideias filosóficas de Jacques Derrida e Ernst Bloch sobre o Direito e a justiça partem de uma premissa comum aos dois autores: ambos entendem que o justo e o jurídico são dois objetos distintos. Configura-se, assim, uma dicotomia entre lei e justiça que foi considerada insuperável por Derrida, mas que Bloch entendeu que podia ser ultrapassada pela utopia concreta. O texto desenvolveu, primeiramente, as ideias de Derrida, em seguida apresentou a perspectiva de Bloch e, por fim, confrontou a visão dos dois autores, analisando o sentido “messiânico” que ambos atribuem à História.

Na primeira parte do texto, foram indicadas as reflexões de Jacques Derrida, na obra *Força de Lei*, segundo a qual a desconstrução do Direito se relaciona com a justiça a partir de três proposições: a desconstrutibilidade do Direito, a indesejabilidade da justiça e a injunção do Direito com a justiça que é a um só tempo necessária e impossível. Foi demonstrado que para Derrida a desconstrução assegura a possibilidade da justiça, pois o autor defende que a justiça é a própria desconstrução, por apontar para a singularidade e para a hospitalidade devida à toda forma de alteridade. Assim, Derrida configura a permanência de um estado aporético entre o Direito e a justiça que o leva a apresentar deslizamentos entre estes dois campos. Para Derrida, a desconstrução do

⁶ Bloch utiliza o termo *Jurisprudenz* que, na base epistemológica do Direito Alemão, é utilizada no mesmo sentido de *Rechtswissenschaft*, como pode-se perceber em obras jurídicas como *Topik und Jurisprudenz* de Theodor Viehweg.

Direito assegura tanto a possibilidade da justiça quanto de um discurso consequente sobre o justo na medida em que ele entende que a justiça é a própria desconstrução.

Na segunda parte do artigo, foi apresentada a perspectiva de Ernst Bloch, segundo a qual não existe qualquer opção de um Direito justo sob o primado da forma jurídica e submisso ao Estado, ambos tendo por origem a estrutura criada pela lógica do capital. A sustentação da renovação da forma jurídica seria pautar toda a teoria do Direito em um equívoco, pois o momento jurídico das relações humanas, aqui tomado como por meio da mediação necessária da forma jurídico-institucional, deverá desaparecer. Somente com essa obliteração da forma jurídica, do sujeito de direito institucionalizado e da forma mercantil será possível a tomada de força do Direito Natural, tornando os direitos humanos, construídos historicamente e pautados na *Dignidade Humana*, os primários e a ordem jurídica a secundária, pois a humanidade não necessitaria de permissão alguma para ser livre, igual ou viver fraternamente, mas sim constrói-se desta maneira.

Por fim, na terceira parte do texto foram contrastadas as visões de Derrida e Bloch sobre o sentido messiânico da História. Primeiramente, foi apontado o significado de *messiânico sem conteúdo* em Derrida que desconstrói as certezas do Direito e da justiça, torna o ato de esperar esvaziado de conteúdo, gera um messianismo puramente estrutural. Na vivência jurídica, este messianismo mostra-se na espera sem conteúdo da justiça, dos direitos humanos e da democracia. Mas, apesar desta estrutura, surge o “indecidível” que é a possibilidade de injunção do Direito e do justo em tensão constante. Em seguida, foi demonstrado o sentido que Bloch confere a um *messiânico utópico*, termo que não fora cunhado pelo mesmo, que dá à sua filosofia um caráter messiânico-escatológico. Ele não se pauta em qualquer tipo de porvir etéreo ou divinatório, mas tão somente no construído pelo agir humano por toda a história. Para Bloch, a humanidade projeta e antecipa seus sonhos e desejos de um mundo melhor, singrando as possibilidades em seu nível mais abstrato em direção ao concreto, movida pela esperança que se abre, se desvela livre e sem qualquer impedimento.

Assim, é possível concluirmos que Derrida e Bloch partem de uma dissociação entre Direito e justiça, encarando a relação entre estes termos de modo eminentemente aporético. Porém, os dois autores divergem quanto à viabilidade de se ultrapassar este estado de aporia, devido ao sentido que atribuem ao “messiânico” na História. Para Derrida, a relação entre justiça e Direito se desenvolve em um quadro “messiânico sem conteúdo” que é a própria desconstrução. Para Bloch, subsiste uma promessa messiânica

na forma da utopia concreta, um messiânico utópico, que pode realizar a justiça, tornando o Direito dispensável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BICCA, Luiz. *Marxismo e Liberdade*. São Paulo: Loyola, 1987.
- BLOCH, Ernst. *A philosophy of Future*. New York: Herder and Herder, 1970.
- _____. *Derecho Natural y Dignidad Humana*. Madrid: Dykinson, 2011.
- _____. *Erbschaft dieser Zeit*. Frankfurt: Suhrkamp, 1985. (Gesamtausgabe in 16 Bänden, 4).
- _____. *O Princípio Esperança*. Vol. I. Rio de Janeiro: Contraponto/UERJ, 2005.
- _____. *O Princípio Esperança*. Vol. II. Rio de Janeiro: Contraponto/UERJ, 2006.
- _____. *O Princípio Esperança*. Vol. III. Rio de Janeiro: Contraponto/UERJ, 2006.
- _____. *The Spirit of Utopia*. Stanford: Stanford University Press, 2000.
- _____. *Thomas Münzer: teólogo da revolução*. Rio de Janeiro: Editorial Tempo Brasileiro, 1973.
- _____. *Traces*. California: Standford, 2006.
- CONTINENTINO, Ana Maria. Horizonte Dissimétrico: Onde se Desenha a Ética Radical da Desconstrução. In: *Desconstrução e Ética: Ecos de Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: PUC, 2004.
- DERRIDA, Jacques. *Força de Lei: O “Fundamento Místico da Autoridade”*. Trad de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- _____. *Posições*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.
- FOSSATTI, Nelson Costa. *Docta Spes e as utopias técnicas: antinomia como tensão na esperança em Ernst Bloch*. 2ª. Ed. Porto Alegre: Letra & Vida, 2014.
- FURTER, Pierre. *Dialética da esperança*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.
- HADDOCK-LOBO, Rafael. As Muitas Faces do Outro em Lévinas. In: *Desconstrução e Ética: Ecos de Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: PUC, 2004.
- KASHIURA JÚNIOR, C. N.; NAVES, M. B. Pachukanis e a teoria geral do direito e o marxismo. *Revista Jurídica Direito & Realidade*. v.1, n.2, 2011. Disponível em: <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/issue/view/22/showToc>. Acesso em: 23 mar. 2016.
- LÉVINAS, Emmanuel. *Entre Nós: Ensaios sobre a Alteridade*. Trad. Pergentino Stefano

- Pivatto. Petrópolis: Vozes, 2010.
- LOMAN, Lilia. A desconstrução como (im)possibilidade utópica. *Em Tese*. v. 14, p.6-19, 2009. Disponível em:
<http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/emtese/article/view/3189>>. Acesso em: 8 abril. 2016.
- MARX, Karl. Teses sobre Feuerbach. In: *As 'Teses sobre Feuerbach' em Karl Marx*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Utopia e direito: Ernst Bloch e a ontologia jurídica da utopia*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
_____. *Filosofia do direito*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MONTAIGNE, Michel. *Os Ensaios: Livros I, II e III*. Trad. de Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- MÜNSTER, Arno. *Ernst Bloch: Filosofia da práxis e utopia concreta*. São Paulo: UNESP, 1993.
- NASCIMENTO, Evaldo. *Derrida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- NIGRO, Rachel. O Direito da Desconstrução. In: *Desconstrução e Ética: Ecos de Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: PUC, 2004.
- PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988.
- PASCAL, Blaise. *Pensamentos*. Trad. de Sérgio Milliet. São Paulo: Victor Civita, 1973. (Coleção Pensadores, V. 16).
- SANTOS, T. R. *Reconsiderando a Utopia: Um estudo sobre o pensamento de Ernst Bloch*. Ouro Preto, 2011. 102 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Instituto de Filosofia, Artes e Cultura, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2011.
- STOCK, André. *A noção do messiânico sem conteúdo em Jacques Derrida*. Rio de Janeiro, 2015. 88 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Departamento de Filosofia, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2015.
- VISMANN, Cornelia. Derrida, Philosopher of the Law. In *German Law Journal*. N. 6, V.1, p.5-13, Jan. 2005. Disponível em
http://www.germanlawjournal.com/pdfs/Vol06No01/PDF_Vol_06_No_01_005-13_SI_Vismann.pdf.